



Número do Processo: 06/2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. MODIFICA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 247/2011. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora que “modifica o Anexo II da Lei Complementar 247/2011”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a alteração de dispositivos de

uma lei municipal que trata sobre servidores públicos se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria. Isso, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade ou órgão, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Em relação a esse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis assim determina:

Art. 55. É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

III - organização e funcionamento de seus serviços.





Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, em seu artigo 12, § 1º, II, a, determina que compete à Mesa propor privativamente à Câmara projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Como a proposição foi apresentada justamente por esse órgão, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

### 2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, com base no princípio do paralelismo das formas, é correta, pois o que se pretende alterar é outra Lei Complementar, qual seja, a de nº 247/2011.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 6 de ~~fevereiro~~ de 2024.

*Edimilson*  
Edimilson Ferré de Oliveira  
VEREADOR

*Jackson Charles*  
JAKSON CHARLES  
Vereador  
Vereador Relator  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

*Reamilton G. Espindola de Azevedo*  
Reamilton G. Espindola de Azevedo  
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Direito do  
Servidor Público e do Trabalho  
em 06/02/2024  
*[Assinatura]*

*Lisieux José Borges*  
Lisieux José Borges  
Vereador PT